



PROCESSO Nº	54.681-0/2021
PROTOCOLO	10/5/2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
RECORRENTES	JACQUELINE APARECIDA FERNANDES ROSA ROSALINA NISSOLA SARTORI - ME DOIS IRMÃOS TRANSPORTES LTDA. – ME TRANSPORTE ESCOLAR SÃO PEDRO LTDA. - ME
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972/O
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 175/2024-PV
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pela Sr^a. Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa; Sr^a. Rosalina Nissola Sartori, representante da empresa Rosalina Nissola Sartori – ME; pelo Sr. Sedinei Luciano de Oliveira, representante da empresa Dois Irmãos Transportes LTDA e Sr. Sebastião Francisco da Cruz, representante da empresa Transporte Escolar São Pedro LTDA – ME, por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos, em desfavor do Acórdão nº 175/2024-PV, nos termos dos arts. 64, I, 65 e 67 da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 361 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução de Consulta n.º 16/2021.

2. O acórdão recorrido julgou irregular a Tomada de Contas resultante da conversão de Representação de Natureza Interna- RNI, determinada por decisão², a qual, por sua vez, foi proposta pelo então titular da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, em face de supostas irregularidades nas contratações de serviços de transporte escolar terceirizado, realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíta nos exercícios de 2018 e 2019, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 175/2024 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. TOMADA DE CONTAS. PRELIMINAR: EXCLUSÃO DO EX-PREFEITO DO ROL DE RESPONSÁVEIS. MÉRITO: JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

¹ Documento digital n.º 457113/2024.

² Documento Digital n.º 15255/2022.





Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **54.681-0/2021**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; e 164, II e III, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que, em discussão na sessão plenária, acolheu a proposição do Conselheiro José Carlos Novelli para o encaminhamento de cópia dos autos apenas após o trânsito em julgado desta decisão; e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.144/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, **EXCLUIR** o Senhor Antônio Domingo Rufatto, ex-Prefeito de Paranaíta, do rol de responsáveis pelas irregularidades detectadas na presente Tomada de Contas; e **II)** no mérito, **JULGAR IRREGULARES** as contas relacionadas aos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais nos 04/2018, 04/2019 e 62/2019, de responsabilidade das empresas Rosalina Nissola Sartori - ME, Dois Irmãos Transportes LTDA. - ME e Transporte Escolar São Pedro LTDA. - ME, e da Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa, servidora da Prefeitura e responsável pelas despesas relacionadas aos pregões supracitados do exercício de 2019, por ter elaborado as pesquisas de preços anexadas nos referidos certames; **III)** **APLICAR MULTA**, com fundamento no art. 327, II, da Resolução nº 16/2021, conforme gradação estabelecida no art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, de **6 UPFs/MT** à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa (CPF nº 031.214.971-97), em razão da manutenção da irregularidade GB 06; **IV)** **DETERMINAR** as seguintes restituições ao erário municipal, com recursos próprios: **a)** à empresa Dois Irmãos Transporte LTDA. - ME (CNPJ nº 17.776.316/0001-72), no valor de **R\$ 214.081,72**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 12/2018; **b)** à empresa Rosalina Nissola Sartori - ME (CNPJ nº 10.926.581/0001-40), no valor de **R\$ 464.482,30**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 13/2018; **c)** à empresa Transporte Escolar São Pedro LTDA. - ME (CNPJ nº 08.710.867/0001-42), no valor de **R\$ 86.697,54**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 014/2018; **d)** solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Dois Irmãos Transportes LTDA. - ME, no valor de **R\$ 274.092,21**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 13/2019; **e)** solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Rosalina Nissola Sartori - ME, no valor de **R\$ 401.633,76**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 014/2019; e **f)** solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Transporte Escolar São Pedro LTDA. - ME, no valor de **R\$ 123.286,92**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 015/2019; **V)** **DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura de Paranaíta que realize pesquisas de preços de referência nas aquisições públicas com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não se restringindo à obtenção de orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas considerando um amplo conjunto de preços aceitáveis, tendo como fonte prioritária os preços praticados na Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2016; e **VI)** com fulcro no art. 164, III, § 6º, da Resolução nº 16/2021, **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, **após o trânsito em julgado** desta decisão, para conhecimento e providências que entender pertinentes. A multa e as restituições impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. No mérito, os recorrentes alegaram que a LINDB deve ser empregada à todos que estão sob jurisdição desta Corte de Contas, o que inclui empresas contratadas pela Administração Pública, por isso postulam que não deve se aplicar sanção sem a





demonstração da responsabilidade de forma individualizada, bem como sem a comprovação de que houve erro grosseiro ou dolo.

4. Esclareceram que a realização de um cálculo de forma simples para demonstrar um possível sobrepreço não reflete a realidade, pois em se tratando de prestação de serviços de transporte, deve-se levar em conta diversas situações relacionadas ao tipo de veículo e principalmente o Município a ser atendido, e que no presente caso foi levado em consideração as empresas locais, tendo em vista as peculiaridades do Município que possui uma malha viária totalmente sem asfalto e que no período das chuvas compromete muito a sua trafegabilidade, não sendo possível comparar os preços com outros municípios.

5. Arguiram que não há que se falar em sobrepreço sem ter em mente que cada município do Estado de Mato Grosso, tem suas peculiaridades, tipos de estradas, distâncias percorridas, entre outros pontos que devem ser levados em consideração

6. Alegaram ainda que conforme decisões em diversos Tribunais, o dano ao erário para ensejar a condenação de ressarcimento, não pode ser presumido, e deve ser devidamente comprovado.

7. Assim, por entender que demonstraram a ausência de dolo, culpa, má-fé ou desonestidade tanto da servidora pública quanto das empresas prestadoras de serviços para o município de Paranaíta-MT, requereram a reforma do referido acórdão de modo a excluir a aplicação de multa à servidora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa, bem como excluir a condenação das empresas Recorrentes de ressarcimento ao erário.

8. É o breve relatório.

9. **DECIDO.**

10. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal³, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário.

11. Analisando a peça vestibular quanto aos pressupostos recursais, observo que

³ Art. 364 O novo Relator será competente para o juízo de admissibilidade do recurso, de modo que, não sendo o mesmo admitido, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão monocrática.





foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 351 do Regimento Interno⁴, sendo eles: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação do recorrente, assinatura de quem tem legitimidade para fazê-lo e formulação dos pedidos com clareza.

12. Posto isto, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o juízo prévio positivo e admito o Recurso Ordinário oposto pela Sr^a. Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa; Sr^a. Rosalina Nissola Sartori, representante da empresa Rosalina Nissola Sartori – ME; pelo Sr. Sedinei Luciano de Oliveira, representante da empresa Dois Irmãos Transportes LTDA e Sr. Sebastião Francisco da Cruz, representante da empresa Transporte Escolar São Pedro LTDA – ME, e recebo-o em seu efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 365 do Regimento Interno⁵.

13. Nessa senda, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, para análise e manifestação, nos termos dos artigos 13 e 14, I, da Resolução Normativa nº 20/2020⁶.

14. Após, retornem-me.

Cuiabá, 15 de maio de 2024.

(assinatura digital)⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁴ Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I – interposição por escrito; II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

⁵ Art. 365 O Recurso Ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a benefício previdenciário, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁶ Art. 13. A Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) tem por finalidade a instrução de processos referentes a recursos e pedidos de rescisão e de revisão, na forma prevista no Regimento Interno do TCE-MT. Art. 14. Compete à Serur: I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

